



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 074/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS FESTEJOS RELIGIOSOS DE CORPUS CHRISTI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE ENVENTOS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, COM DESTAQUE PARA A TRADICIONAL CONFECCÃO DOS TAPETES".

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 074/2025, de autoria da Exma. Sra. Vereadora MARCIA ALMEIDA- PODEMOS, projeto de lei que visa "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DOS FESTEJOS RELIGIOSOS DE CORPUS CHRISTI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE ENVENTOS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, COM DESTAQUE PARA A TRADICIONAL CONFECCÃO DOS TAPETES".

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I -COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

O Projeto de lei visa a instituição e inclusão em calendário oficial de programa destinado a realização de evento, conforme permite a lei municipal nº 3.246, de 2024. Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que o interesse é local e não há intervenção em orçamento municipal do.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Poder Executivo, previsão de contratação ou demissão de pessoal, ou mesmo qualquer tipo de intervenção não permitida no Poder Executivo.

Ademais, no projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que a inclusão de data para realização de evento está prevista no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.042/2021 que instituiu o Calendário Oficial de Festas, Eventos, Homenagens, Data comemorativas, inclusive de eventos religiosos.

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 23 de julho de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139